



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 517/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 321/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que denomina Ponte Transamérica Wilson Fittipaldi Júnior, a atual Ponte Transamérica, Subprefeitura de Santo Amaro, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 11/09/2024, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110060957** e o código CRC **D49AEE31**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003621-5**Informação SMC/AHM/NDL Nº 108698377**

São Paulo, 15 de agosto de 2024.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2024/0003621-5**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação da **Ponte Transamérica** para **Ponte Transamérica Wilson Fittipaldi Júnior** através do Projeto de Lei nº **321/24** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da "**Ponte Transamérica**", oficializado pela **Lei 11.079, de 6 de setembro de 1991**. As exceções são as seguintes: *I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno*. O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

A solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

O tamanho do nome proposto ultrapassa o limite de caracteres estabelecido na legislação

vigente que é de no máximo 35 letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total da sua composição (**Decreto nº 49.346/2008, Art. 6º**).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL

Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos.

Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 15/08/2024, às 07:44.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 15/08/2024, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108698377** e o código CRC **13A345F2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003621-5

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 108973795

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 321/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Ponte Transamérica Wilson Fittipaldi Júnior, a atual Ponte Transamérica, Codlog 45100-2, Subprefeitura de Santo Amaro". **Pedido de Subsídios.**

SMUL CASE

Sra. Coordenadora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominada Ponte Transamérica Wilson Fittipaldi, a atual Ponte Transamérica, Codlog 45100-2, Subprefeitura de Santo Amaro, São Paulo, SP."

Assim sendo passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 108436604, conforme segue:

1º – sim é bem público;

2º – sim, existe denominação oficial para o logradouro e possui o número de CODLOG 45.100-2.

O logradouro foi denominado como Ponte Transamérica, CODLOG 45.100-2 através da Lei nº 11.079, de 6 de setembro de 1991;

3º - a denominação atual como Ponte Transamérica, não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação e não expõe ao ridículo moradores ou domiciliados do entorno. Assim sendo, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07. Lembramos ainda que de acordo com parecer da SMC/AHM/NDL no documento 045927838, em outra solicitação semelhante de acréscimo de nome, conforme segue:

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

4º Ponte Transamérica encontra-se denominada e conhecida através da Lei nº 11.079 desde 1.991. Deste modo, entendemos que o logradouro já se consagrou tradicionalmente e está incorporado à cultura da cidade;

5º –o nome proposto "*Transamérica Wilson Fittipaldi*" não constitui homonímia até a presente data, porém, ultrapassa o número de caracteres permitido pelo artigo 6º inciso II do Decreto 49.346/2008. Ressaltamos ainda, que trata-se da junção de dois nomes com significados diferentes e que não apresentam relação entre si;

6º a descrição está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos;

7º – sim, a classificação quanto ao tipo (ponte) está correta;

8º - não se aplica.

À vista do informado e de acordo com a informação da SMC no documento 108698377, concluímos que o PL 321/2024 não deverá prosseguir.



Daniel Vasconcelos Fadlalah Barreiros

Diretor(a) Substituto(a)

Em 20/08/2024, às 12:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108973795** e o código CRC **44D3F00C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete da Secretária

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2024/0003621-5

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 109046630

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 321/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Denomina Ponte Transamérica Wilson Fittipaldi Júnior, a atual Ponte Transamérica, Codlog 45100-2, Subprefeitura de Santo Amaro". **Pedido de Subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando as informações prestadas pela nossa Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento em doc's. 108981843 e 108973795, bem como as conclusões ali lançadas, no sentido de que "a propositura não poderá prosseguir", as quais endosso, procedo à devolução dos autos.

Atenciosamente,

ELISABETE FRANÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 02/09/2024, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109046630** e o código CRC **4C7D6B13**.